



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172312 - PR (2026/0036103-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GABRIEL GONCALVES PEREIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857**
 GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
AGRAVADO : **ODETE GONCALVES PEREIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUCAS GONCALVES PEREIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JULIANA TORRES MILANI - PR027253**
 CILIANE CARLA SELLA - PR010979
 MAIRA BENDLIN CALZAVARA - PR037591

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. VIA ADEQUADA PARA IMPUGNAR EXIGÊNCIA DO REGISTRADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e por aplicação do entendimento de que os mesmos óbices da alínea *a* impedem a análise pela alínea *c*.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento no inventário e partilha, contra indeferimento de expedição de ofício ao registro de imóveis para averbação do formal de partilha. A Corte de origem manteve o indeferimento e concluiu ser necessária a suscitação de dúvida registral para discutir a negativa e as exigências do oficial do registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o formal e a certidão de partilha constituem título executivo judicial hábil à transmissão de propriedade entre herdeiros, devendo o juízo do inventário garantir sua eficácia; (ii) saber se é cabível condicionar o registro à suscitação de dúvida, com alegada negativa de eficácia à sentença homologatória; e (iii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial para conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, de que a impugnação às exigências do registrador deve ocorrer mediante suscitação de dúvida, conforme o art. 198 da Lei n. 6.015/1973.

5. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 59, 513, 515, IV, 648, 655, 659, § 2º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, art. 2.015; Lei n. 6.015/1973, arts. 195 e 198; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.015.017/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, REsp n. 1.643.000/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172312 - PR(2026/0036103-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GABRIEL GONCALVES PEREIRA
ADVOGADOS : JOAO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857
 GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
AGRAVADO : ODETE GONCALVES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCAS GONCALVES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JULIANA TORRES MILANI - PR027253
 CILIANE CARLA SELLA - PR010979
 MAIRA BENDLIN CALZAVARA - PR037591

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. VIA ADEQUADA PARA IMPUGNAR EXIGÊNCIA DO REGISTRADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e por aplicação do entendimento de que os mesmos óbices da alínea *a* impedem a análise pela alínea *c*.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento no inventário e partilha, contra indeferimento de expedição de ofício ao registro de imóveis para averbação do formal de partilha. A Corte de origem manteve o indeferimento e concluiu ser necessária a suscitação de dúvida registral para discutir a negativa e as exigências do oficial do registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o formal e a certidão de partilha constituem título executivo judicial hábil à transmissão de propriedade entre herdeiros, devendo o juízo do inventário garantir sua eficácia; (ii) saber se é cabível condicionar o registro à suscitação de dúvida, com alegada negativa de eficácia à sentença homologatória; e (iii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial para conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, de que a impugnação às exigências do registrador deve ocorrer mediante suscitação de dúvida, conforme o art. 198 da Lei n. 6.015/1973.

5. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a*, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, do permissivo constitucional.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 59, 513, 515, IV, 648, 655, 659, § 2º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, art. 2.015; Lei n. 6.015/1973, arts. 195 e 198; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.015.017/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, REsp n. 1.643.000/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL GONÇALVES PEREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 283 e 284 do STF, com a afirmação de que as razões não impugnaram especificamente o fundamento do acórdão recorrido, e com a aplicação do entendimento de que os mesmos óbices impostos à alínea *a* impedem a análise pela alínea *c* (fls. 1.857-1.859).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento, nos autos de inventário e partilha.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.718-1.719):

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE AVERBAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA PELO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para o Registro de Imóveis, para o fim de determinar a averbação do formal de partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em analisar se o indeferimento do pedido, com esclarecimento de que deveria ser apresentada suscitação de dúvidas perante o Juízo competente, foi correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O princípio da continuidade do registro imobiliário impede a transferência direta de propriedade para o herdeiro sem que o imóvel esteja registrado em nome da falecida.

4. O art. 195 da Lei nº 6.015/73 exige a prévia matrícula e registro do título anterior para manter a continuidade do registro.

5. A negativa do registro pelo cartório está de acordo com o dever de fiscalizar as transações de propriedade, devendo a questão ser resolvida por meio de suscitação de dúvida, conforme o art. 198 da Lei nº 6.015/73.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A negativa do registro pelo cartório está de acordo com o dever de fiscalizar as transações de propriedade, de modo que, havendo discordância registral, a discussão aventada deve ser objeto da via recursal administrativa adequada, qual seja, a suscitação de dúvidas, ocasião em que irá se discutir a viabilidade e legalidade do requerimento registral e sua denegação”.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 195 da Lei nº 6.015/73 Art. 198 da Lei nº 6.015/73

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.783-1.784):

DIREITO DAS SUCESSÕES E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSENTE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para averbação do formal de partilha no Registro de Imóveis, com fundamento na necessidade de suscitação de dúvida registral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão em relação à possibilidade de análise da questão da averbação do formal de partilha pelo juízo do inventário e se há necessidade de prequestionamento de dispositivos legais mencionados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração foram rejeitados por não apontarem qualquer vício no acórdão embargado, como erro, obscuridade, contradição ou omissão.

4. O acórdão embargado foi claro que as questões a serem dirimidas sobre a averbação do formal de partilha deve ser realizada por meio de suscitação de dúvidas, conforme previsto na Lei de Registros Públicos.

5. A intenção do embargante de rediscutir a matéria apreciada não é cabível na via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não há que se falar em omissão na decisão embargada quando esta fundamentou de forma clara e satisfatória o resultado do julgamento com base nos elementos colacionados aos autos até o momento. 2. Não é possível o acolhimento dos Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento, quando ausentes quaisquer um dos vícios do art.1.022 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 515, IV, 1.022, 1.025.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 59, 513, 515, IV, 648, 655 e 659, § 2º, do CPC, e 2.015 do CC, pois o imóvel cuja averbação foi recusada pelo Cartório de Imóveis foi adquirido com recursos provenientes do espólio da autora da herança, mediante alvará judicial, e que as instâncias de origem deixaram de reconhecer que o formal de partilha homologado judicialmente constitui título executivo judicial hábil à

transmissão da propriedade entre herdeiros, bem como que, ao condicionar o registro à prévia suscitação de dúvida, o acórdão recorrido negou eficácia à sentença homologatória e desconsiderou a autoridade do juízo do inventário para o cumprimento da partilha.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a negativa do registro está de acordo com o dever de fiscalizar e que a discussão deve ser objeto da suscitação de dúvida registral, divergiu do entendimento do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em casos similares, concluíram que a sentença homologatória de partilha tem a mesma eficácia de escritura pública.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao registro de imóveis para averbar o formal de partilha.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o formal e a certidão de partilha são títulos executivos judiciais, e que o juízo do inventário deve garantir sua eficácia na fase de cumprimento, sendo prevento para dirimir a averbação.

Aduz que o acórdão recorrido esvaziou a autoridade da sentença homologatória ao remeter o caso à dúvida registral.

A controvérsia envolve a exigência pelo oficial do Cartório de Imóveis de apresentação de título aquisitivo da propriedade pela autora da herança, para consecução do registro da partilha havida no inventário, concluindo o Tribunal de origem que a via adequada para dirimir as questões envolvendo a viabilidade do requerimento registral e a legalidade da denegação é através do procedimento de suscitação de dúvida. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.720-1.721, destaquei):

Consoante se retira dos autos, **o cartório atestou a impossibilidade do registro, sob o fundamento de que a falecida não é a proprietária do imóvel em questão** (mov. 634.1). Confira-se:

“(…) 2. Igualmente, a Senhora ODETE GONÇALVES PEREIRA (falecida) não é a proprietária do imóvel e pelo princípio da continuidade e da disponibilidade, **se faz necessária a apresentação do título anterior no sentido de que ela se torne a proprietária do imóvel e a seguir, seja registrada a partilha decorrente de seu Inventário** (e, assim, se promova o cumprimento da decisão 585.1 e sentença de mov. 275). (…)”

Em sendo assim, não haveria como ocorrer a transferência de propriedade diretamente para o herdeiro ora Agravante, sem antes passar pela falecida, eis que o ato implicaria em um salto registral indevido.

É necessário se observar o para garantir a integridade e a princípio da continuidade do registro imobiliário legalidade da transmissão de propriedade.

Nesse sentido, estipula o art. 195 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos):

[...]

Considerando que a negativa do registro está de acordo com o dever do Cartório de fiscalizar as transações de propriedade, é certo que a matéria deve ser dirimida por meio da via adequada, qual seja, a, suscitação de dúvidas prevista no artigo 198 da Lei de Registros Públicos(Lei nº 6.015/73), direcionada ao Juízo competente, ocasião em que irá se discutir a viabilidade e legalidade do requerimento registral e sua denegação.

Cumpre ressaltar que o procedimento de dúvida previsto na lei registral tem como objetivo verificar se as determinações se mostram ou não escorreitas: “Trata-se de uma espécie de procedimento administrativo em que ”não há lide, mas tão somente uma revisão ou reapreciação da qualificação negativa realizada pelo Oficial [GENTIL, Alberto (et. al). Registros públicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 479].

Logo, pelas razões expostas, não se observa qualquer incorreção na decisão agravada, razão pela qual se impõe sua integral manutenção.

E, do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.785-1.787):

2. Aduz o embargante que o v. acórdão é omissivo pois não se manifestou quanto a possibilidade de a celeuma ser analisada e decidida pelo juízo do inventário, diante de sua competência para dirimir as questões referentes ao cumprimento de sentença (*in casu*, a averbação do formal de partilha), nos termos do art. 515, IV, do CPC.

Sem razão.

Inicialmente, insta consignar que do que se depreende das razões recursais apresentadas pelo Embargante, verifica-se que deixou o recorrente de apontar

efetivamente vícios no acórdão embargado, limitando-se a trazer argumentos para que a decisão seja reformada, não sendo a via estreita dos aclaratórios o instrumento correto para este tipo de insurgência.

Logo, não obstante o Embargante alegue em suas razões recursais que o acórdão teria incorrido em omissão quanto a não manifestação do juízo de inventário dirimir as questões relativas a averbação do formal de partilha, nos termos do art. 515, IV do CPC, há que se considerar que **o acórdão foi claro na análise dos elementos e documentos necessários a formação de seu convencimento, tendo-se entendido que é deve fazer uma suscitação de dúvidas ocasião, em que se discutirá a viabilidade e legalidade do requerimento registral e sua denegação, ou seja, entendeu-se que a via adequada para dirimir as questões é através da suscitação de dúvidas**, conforme abaixo transcrito:

[...]

Assim é imperativo observar que não houve omissão no acórdão, tão somente a intenção da parte de rediscutir a matéria apreciada, pretensão incabível nesta via recursal.

O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que a discordância com a exigência formulada pelo titular do cartório de registro de imóveis deve ser dirimida por meio da suscitação de dúvida perante o Juízo dos Registros Públicos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXIGÊNCIAS DO OFICIAL REGISTRADOR. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. ART. 198 DA LEI 6.015/73. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "eventuais discordâncias com as exigências formuladas pelo titular do cartório de registro geral de imóveis devem ser dirimidas por meio da suscitação de dúvida perante o Juízo dos Registros Públicos"(REsp 1.643.000/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2017).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

No tocante ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do STJ. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994 .

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, destaquei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.172.312 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036103-6

Número de Origem:

00319531220068160014 01101442020238160000 01230888320258160000 1101442020238160000
1230888320258160000 123088832025816000000319531220068160014 319531220068160014

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL GONCALVES PEREIRA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897

JOÃO PAULO AKAISHI FILHO - PR034857

AGRAVADO : ODETE GONCALVES PEREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCAS GONCALVES PEREIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MAIRA BENDLIN CALZAVARA - PR037591

JULIANA TORRES MILANI - PR027253

CILIANE CARLA SELLA - PR010979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026